



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0030091-13.2011.815.2001

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição ao
Exmo. Desembargador José Ricardo Porto

APELANTE : Beach Park Hotéis e Turismo S/A

ADVOGADO : Francisco de Assis Rocha C. Filho

APELADOS 01 : Rogério Magnus Varela Gonçalves e Helanne Barreto Varela
Gonçalves

ADVOGADO : Roberto Varela

APELADO 02 : RCI Brasil Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda

ADVOGADO : Carisia Baldioti Salles Vidal

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRA-TUAL C/C DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR DE SERVIÇO. PROPAGANDA ENGANOSA. ABUSIVIDADE. RESCISÃO DO PACTO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- No caso em tela, na forma do art. 14 do CDC, a responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, restando, para sua configuração, a prova da conduta, do dano e do nexo causal entre ambos. Tal responsabilidade só será afastada pela comprovação da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como previsto no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90.

- Destarte, a conduta abusiva e a propaganda irregular mostraram-se suficientes para a configurar a rescisão contratual e a reparação aludida.

- O serviço prestado de forma diversa do pactuado enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos previstos no CDC, cuja reparação se opera com danos morais.
- Na fixação do abalo psicológico, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.
- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

VISTOS

Rogério Magnus Varela Gonçalves e outro, devidamente qualificados nos autos, moveram “**Ação de Rescisão Contratual c/c Danos Morais e Materiais**” contra o **BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A E RCI BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO**, igualmente identificados, em virtude do suposto descumprimento das obrigações do contrato de cessão de direito à ocupação de unidade hoteleira em sistema de tempo compartilhado e pacto de associação, objetivando, ao final, a rescisão do pacto firmado entre as partes, bem como a devolução das quantias pagas e a condenação das promovidas ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Com o advento da sentença (fls. 166/171), o juiz *a quo* decidiu pela procedência dos pedidos, declarando rescindidos os contratos firmados entre as partes (fls.17/28-v e 30), com a respectiva devolução das quantias pagas pelos autores, devidamente atualizadas e condenar os promovidos a ressarcir os demandantes por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada promovente.

Às fls. 177/214, a demandada apelou, alegando, inicialmente, que desde a celebração do contrato, informou aos autores as peculiaridades do produto adquirido, inclusive a relação de hotéis filiados, contendo a descrição de todos os estabelecimentos credenciados.

Levanta, ainda, que não houve a utilização do programa de férias pelo fato de que os apelados não haviam adimplido os 35% (trinta e cinco por cento) do contrato, condição exigida para efetivação dos direitos decorrentes de tal instrumento.

Defende, ademais, em suma, a inexistência de qualquer comportamento ilícito capaz de resultar prejuízo de ordem moral aos demandantes, rechaçando, desta feita, a verba indenizatória aplicada ao caso.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja julgado improcedente o pedido formulado na exordial, ou, caso haja entendimento diverso nesta Corte, pugna pela minoração do valor ressarcitório.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 219/235.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 243/244.

Processo enviado ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal, a fim de se tentar a composição amigável entre as partes, a qual restou frustrada (vide termo às fls. 272).

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, *caput*, do CPC.

De início, verifica-se que o presente apelo não merece prosperar.

Cuida-se de “Ação de Rescisão Contratual c/c Danos Morais e Materiais”, em virtude do suposto descumprimento das obrigações do contrato de cessão de direito à ocupação de unidade hoteleira em sistema de tempo compartilhado e pacto de associação, objetivando, ao final, a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como a devolução das quantias pagas e a condenação das promovidas ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 166/171), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Os autores sustentam que as acomodações disponibilizadas, após a celebração do contrato, não correspondiam ao que havia sido prometido pelas empresas rés, além de que não conseguiam realizar as reservas, mesmo nessas habitações de categoria inferior à contratada, por estarem sempre ocupadas e indisponíveis para utilização.

Por sua vez, a segunda promovida assevera que, antes do fechamento do contrato, informou aos autores todas as características das acomodações disponíveis no programa de pontos, todavia, não juntou aos autos qualquer prova nesse sentido, nem mesmo qualquer listagem das habitações integradas no programa, para que se pudesse examinar em qual categoria se encaixam, ou como foram apresentadas aos promoventes.

Estes, em impugnação à contestação, afirmaram que lhes fora mostrada, quando da celebração do contrato, apenas uma revista com edição de três anos anteriores, de modo que, todas as vezes que pergutavam sobre estabelecimentos hoteleiros não constantes nessa revista, as empresas rés afirmavam que tais destinos estavam contemplados nos novos catálogos, e que estes seriam enviados à residência dos autores, não o sendo até o presente momento (fl. 148).

Pode-se concluir, portanto, que a parte promovida não se desimcubiu de seu dever de observar o direito à informação pertencente aos promoventes, enquanto consumidores, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC.

Além disso, evidencia-se a prática de propaganda enganosa e abusiva pelas empresas rés, que apresentaram seus serviços de hospedagem de forma atrativa, com muitas opções e facilidades, mas, na prática, terminaram por criar obstáculos à utilização de referidos serviços, conforme narrado na exordial. Nesse sentido, relevante citar o inciso IV do art. 6º do CDC, o qual prevê como direito básico do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva.”

O segundo promovido, BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, em sua contestação, afirmou que os autores apenas poderiam fazer uso dos direitos adquiridos no contrato após o pagamento de, pelo menos, 35% do valor total acordado, segundo previsão contratual constante no item 4.1 da cláusula quarta (20v).

Entretanto, sabe-se que o contrato firmado entre as partes se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas são estabelecidas de forma unilateral pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (art. 54, CDC).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos e serviços a adoção de práticas abusivas, dentre elas, a prevista pelo inciso XII do art. 39, qual seja, “deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério”.

Dessa forma, resta evidente a abusividade do item 4.1 supracitado, posto que se trata de fixação de termo inicial para que o promovido possa iniciar o cumprimento de sua parte no contrato, sendo referido intervalo fixado unilateralmente pelo próprio promovido, a critério de seu exclusivo interesse.

(...)

Dessa forma, por todo o exposto, merece guarida o pedido de rescisão contratual, com a respectiva devolução da quantia paga, tendo em vista que, diferentemente da postura adotada pelos autores, os promovidos não cumpriram com suas obrigações contratuais, além de que se utilizaram de propaganda enganosa para atrair os promoventes, bem como deixaram de prestar todas as informações acerca dos serviços ofertados, agindo de maneira abusiva e ilegal perante o consumidor.” - fls. 168/170 - Grifo nosso.

Dessa forma, da análise dos autos é possível constatar que os autores foram induzidos em erro, com promessas de vantagens especialíssimas apresentadas pelas promovidas, na verdade inexistentes, o que acabou gerando frustração e percalços, sendo, portanto, acertado o decisório do magistrado *a quo* pela rescisão contratual, com a respectiva devolução dos valores pagos, ante a ausência do cumprimento pelas demandadas das obrigações pactuadas.

Outrossim, não se pode deixar de reconhecer a ocorrência dos danos morais, assim como fez o julgado de 1º grau, pois a configuração encontra-se não só na falta de informação correta prestada sobre a realidade do negócio e na propaganda enganosa, de acordo com o art. 37 do CDC, como também na decepção e no desengano sofridos

pelos autores, ao ver que a sonhada marcação das férias em família não seria concretizada, em desacordo com o que foi prometido pelas promovidas.

Diante desta situação, entendo que é aplicável ao caso presente o *caput* do art. 14 do referido diploma consumerista, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

Não se diga, ademais, que os autores nada teriam sofrido ao ver, após razoável prazo, que haviam sido enganados, que estiveram atrelados a um negócio sem razão alguma, que as suas reservas não seriam efetuadas. Não se trata de um mero descumprimento contratual, mas de uma enganação dolosa, que causou sofrimento e indignação, e cujo objetivo era a captação de clientes.

Desse modo, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelos promoventes.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme observa-se abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE DIREITO DE USO DE IMÓVEL. SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. PROPAGANDA ENGANOSA, ART. 37 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. Com efeito, o fato de o promovido haver sido declarado revel não cria obstáculo para que esse combata o decisum originário, diante de seu patente interesse recursal. Revela-se, de tal sorte, útil, adequado e necessário que o apelante interponha recurso voluntário, a fim de buscar a solução à lide que se ajuste ao direito a que diz fazer jus. **No caso em tela, na forma do art. 14 do CDC, a responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, restando, para sua configuração, a prova da conduta, do dano e do nexos causal entre ambos. Tal responsabilidade só será afastada pela prova da culpa exclusiva do consumidor**

ou de terceiro, como previsto no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90. Destarte, a conduta abusiva e a propaganda irregular mostraram-se suficientes para a configurar a rescisão contratual e a reparação aludida. A indenização por dano moral deve ser fixada, mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB; AC 001.2011.022739-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 21/06/2013; Pág. 16) Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO AO INVÉS DE BENS DURÁVEIS MÓVEIS OU IMÓVEIS ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO. INDUÇÃO DOS ADQUIRENTES AO ERRO. VIOLAÇÃO DAS REGRAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A CADA UM DOS CONSUMIDORES. APELO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO. **Comprovado nos autos a prática de propaganda enganosa, não há como reformar a sentença que condena os responsáveis à restituição aos consumidores da totalidade das prestações pagas. Desprovimento do apelo. (TJPB; AC 0005391-17.2004.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 05/11/2013; Pág. 22) Grifo nosso**

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Conexão à internet com velocidade abaixo da prevista contratualmente. Inobservância da viabilidade técnica. Falta de informação. Negligência da empresa contratada. Serviço deficiente. Dano moral configurado. Quantum indenizatório adequado. Desprovimento do apelo. Manutenção da sentença. O serviço prestado de forma diversa do pactuado enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos previstos no CDC, cuja reparação se opera com danos morais - mostra-se razoável a indenização por dano moral fixada com prudência e proporcionalidade, atendidos os caracteres educativo e reparatório e que não configure enriquecimento ilícito-. (TJPB; AC 001.2009.008.027-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/09/2013; Pág. 10) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. OI PÁGGO. CONTRATAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornece-

dor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. [...]. (TJPB; AC 0022807-12.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014; Pág. 15) Grifo nosso

É esse também o entendimento dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Distrito Federal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATO DE TURISMO. Sistema de tempo compartilhado conhecido como Time-Sharing Relação de consumo Impossibilidade de agendamento das férias em qualquer hotel no território nacional Frustração das expectativas do consumidor Boa-fé Rescisão contratual Possibilidade Devolução dos valores pagos. Necessidade de contratação de viagem com uma operadora de turismo Dano material não configurado. Apelação parcialmente provida. (TJSP; APL 9145124-80.2008.8.26.0000; Ac. 5011802; Guarulhos; Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira; Julg. 21/03/2011; DJESP 29/03/2011) Grifo nosso

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE HOSPEDAGEM E INTERCÂMBIO DESTES DIREITOS EM RESORTS ESTABELECIDOS NO BRASIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DAS RÉS. PROPAGANDA ENGANOSA. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, das características, da qualidade, da quantidade, das propriedades, da origem, do preço e de quaisquer dados a respeito dos produtos e serviços oferecidos. Logo, o efeito da publicidade enganosa é induzir o consumidor a acreditar em alguma coisa que não corresponda à realidade do produto. Os contratos relativos ao sistema de tempo compartilhado, que visa a comercialização do direito de ocupação de unidades habitacionais dos complexos turísticos, deverão prever de forma expressa a possibilidade de os cessionários exercerem o direito de arrependimento previsto no artigo 49, da Lei nº 8.078/90, com devolução integral dos valores pagos ou entregues. (TJMG; APCV 6461496-36.2009.8.13.0024; Rel. Des. Cabral da Silva; Julg. 10/07/2012; DJEMG 20/07/2012) Grifo nosso

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO TURÍSTICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO EM MEIOS DE HOSPEDAGEM DE TURISMO. EMPRESAS ENVOLVIDAS EM ATIVIDADE ECONÔMICA VOLTADA AO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS PARCEIRAS. (A) EMPREENDEDOR, (B) OPERADOR E (C) ADMINISTRADOR DE INTERCÂMBIO. PELA ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR (D). PRESTAÇÃO DEFEITUOSA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. II. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. II. 1. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO. PESSOA JURÍDICA QUE INTEGRA SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO EM MEIOS DE HOSPEDAGEM. NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE QUE VIGENTE REGIME DE SOLIDARIEDADE ENTRE EMPRESAS PARCEIRAS QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES NO SETOR DE TURISMO. PESSOAS JURÍDICAS LIGADAS POR VÍNCULOS ESTABELECIDOS EM RAZÃO DE CONJUNTA PARTICIPAÇÃO NA MENCIONADA ATIVIDADE ECONÔMICA, O QUE AS FAZ INTEGRAR CADEIA DE RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. CONSUMIDOR. ADQUIRENTE DE SERVIÇOS QUE SE DIZ PREJUDICADO. CUMPRIMENTO AFIRMADO DEFEITUOSO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ILÍCITO CONTRATUAL CAUSADOR DE DANOS MATERIAIS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DEMANDA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. II. 1.1. OPERADOR (B). SOCIEDADE COMERCIAL RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AJUSTADA ENTRE O EMPREENDEDOR (A), TITULAR DE DOMÍNIO E POSSE DO MEIO DE HOSPEDAGEM DE TURISMO, E O CESSIONÁRIO (D), TITULAR DE DIREITO DE USO E OCUPAÇÃO POR UM OU MAIS PERÍODOS, SEGUNDO PRAZOS DETERMINADOS AO ANO, DE UMA OU MAIS UNIDADES HABITACIONAIS HOTELEIRA. ADMINISTRADOR DE INTERCÂMBIO (C). SOCIEDADE COMERCIAL RESPONSÁVEL PELA PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE PERMUTA DE PERÍODOS DE OCUPAÇÃO ENTRE CESSIONÁRIOS DE UNIDADES HABITACIONAIS DE DISTINTOS MEIOS DE HOSPEDAGEM DE TURISMO. II. 1.2. EMPREENDEDOR, OPERADOR E ADMINISTRADOR. EMPRESAS INTEGRANTES DO SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO E QUE ATUAM DE FORMA INTERDEPENDENTE DE MODO A PERMITIR O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. NEGÓCIO DE NECESSÁRIA ATUAÇÃO CONJUNTA DE DIVERSOS AGENTES INTERVENIENTES QUE SE ASSOCIAM PARA IMPLEMENTAR E INCREMENTAR SUAS RESPECTIVAS ATIVIDADES COMERCIAIS. REGIME DE SOLIDARIEDADE RECONHECIDO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS QUE INTEGRAM A CADEIA DE RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO

DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E DOS ARTIGOS 2º E 10º DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 378, DE 12/08/1997 DA EMBRATUR. DIREITO CERTIFICADO AO CONSUMIDOR DE EXERCER OPÇÃO DE DEMANDAR EM JUÍZO EM DESFAVOR DE UM, ALGUNS OU TODOS OS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TURISMO DEFEITUOSAMENTE OFERTADA. II. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO INOMINADO. INSURGÊNCIA EM QUE ADUZIDA, EM PRELIMINAR, VIOLAÇÃO A DIREITO DE DEFESA EM FACE DO ANTECIPADO JULGAMENTO DA LIDE. CHAMAMENTO REGULAR DA EMPRESA ADMINISTRADORA DE INTERCÂMBIO QUE SE FEZ REVEL. VÍCIO INEXISTENTE. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL PARA FAZER A DEMANDA RETORNAR À FASE DE REALIZAÇÃO DE ATOS PRÓPRIOS À FASE POSTULATÓRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PELA CORTE REVISORA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, DE MATÉRIA DE DEFESA NÃO APRESENTADA A EXAME DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMPO OPORTUNO. QUESTÃO PRECLUSA. PROCEDIMENTO HÍGIDO. II. 2.1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DEFESA REJEITADA. III. MÉRITO. III. 1. MERCADO IMOBILIÁRIO. EMPRESAS QUE ATUAM EM SISTEMA TIME SHARING. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE HOSPEDAGEM EM UNIDADE HABITACIONAL DE HOTELARIA EM TEMPO COMPARTILHADO VINCULADO A CONTRATO DE INTERCÂMBIO COM OUTRAS UNIDADES HABITACIONAIS DISPONIBILIZADAS POR HOTÉIS CREDENCIADOS. ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE ATUAM NO RAMO DE TURISMO PARA DIMINUIÇÃO DE CUSTOS DE SERVIÇOS E AUMENTO DA COMPETITIVIDADE. PROVEITO ECONÔMICO DE QUE TOMAM PARTE TODOS OS AGENTES INTERVENIENTES. III. 1.1. INÁBIL A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (ART. 14, § 3º, II, CDC) MERA ALEGAÇÃO ADUZIDA PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO DE QUE NÃO AUFERIU PROVEITO ECONÔMICO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS AUTORES/RECORRIDOS À SOCIEDADE COMERCIAL RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS PRESUMIDA PELA PRÓPRIA NATUREZA DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS ENVOLVIDAS EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TEMPO COMPARTILHADO DE IMÓVEL. III. 1.2. CONSUMIDOR TITULAR DE DIREITOS DE MULTIPROPRIEDADE OU PROPRIEDADE COMPARTILHADA QUE SE VÊ IMPEDIDO DE USAR A UNIDADE HABITACIONAL QUE ADQUIRIU EM SISTEMA TIME SHARING. OBSTÁCULO OPOSTO POR CONTA DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS DE PAGAMENTOS NÃO AJUSTADOS. EMBARAÇO IMOTIVADO QUE TORNA LEGÍTIMO O INTERESSE DEDUZIDO EM JUÍZO DE DESFAZER O NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE PELO ROMPIMENTO DO CONTRATO QUE É DE SER ATRIBUÍDA ÀS EMPRESAS PARCEIRAS QUE INSUFICIENTEMEN-

TE EXPLICITAM NO AJUSTE ESCRITO FIRMADO AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE TAXA DE MANUTENÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESTABELECIDAS DE MODO CONTRADITÓRIO. III. 1.3. INDUZ A ERRO O INSTRUMENTO DE CONTRATO EM QUE A FORMA DE PAGAMENTO TRIENAL FIXADA PARA A TAXA DE MANUTENÇÃO SE REVELA, QUANDO DA EXECUÇÃO DO AJUSTE, MERO CHAMARIZ. VANTAGEM PROPAGADA DO NEGÓCIO QUE SE OPÕE A DISPOSIÇÃO OUTRA CONSTANTE DO ACORDO DE VONTADES, A QUAL TORNA EXIGÍVEL A MENCIONADA TAXA ANTES DA DISPONIBILIZAÇÃO DA UNIDADE PELA EMPRESA DE INTERCÂMBIO, FICANDO ASSIM AFASTADO O TRIÊNIO. ANTINOMIA UTILIZADA PELOS RÉUS/RECORRENTES PARA ATENUAR SUA RESPONSABILIDADE PERANTE OS AUTORES/COMPRADORES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS INCOERENTES E, PORTANTO, NULAS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA CONFORME COMANDOS NORMATIVOS POSTOS NOS INCISOS I E IV DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 13 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA 378/97. EMBRATUR. III. 2. RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS EM DESFAVOR DE CONDENAÇÃO DITA IMPOSTA POR VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. INSURGÊNCIA INAPTA A ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PORQUE NÃO CONDIZENTE COM A PRETENSÃO DEDUZIDA NA PEÇA VESTIBULAR E RECONHECIDA LEGÍTIMA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE CONHECIMENTO INVIÁVEL, CONFORME ORIENTAÇÃO SUMULADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM ENUNCIADO Nº 182. IV. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO DA EMPRESA RCI BRASIL. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, IMPROVIDO. CONHECIDO O RECURSO DA EMPRESA BRASIL USA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1.Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 2.Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devendo também as Recorrentes suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 3.Acórdão lavrado por Súmula de julgamento, conforme permissão posta no art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. (TJDF; Rec 2011.01.1.235630-3; Ac. 708.810; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Relª Juíza Diva Lucy de Faria Pereira Ibiapina; DJDFTE 06/09/2013; Pág. 225) **Grifo nosso**

Da minoração do valor estipulado

Outrossim, no que se refere a aplicação do *quantum* indenizatório no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o dano moral sofrido pelos apelados.

Vale ressaltar que, na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento do promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Dito isto, tenho que não merece prosperar a presente irresignação recursal.

Compete ao Relator, monocraticamente, nos termos do “*caput*” art. 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento, de plano, aos recursos manifestamente contrários à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prestigiando, assim, os princípios da celeridade e economia processuais.

Diante do exposto, utilizo-me do *caput*, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, com base na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, **para negar seguimento ao recurso.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

JUIZ Ricardo Vital de Almeida

RELATOR

J/06 – R - J/01